



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008
CNPJ: 18.409.193/0001-02

LEI MUNICIPAL Nº. 104, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

CERTIFICO que este ato foi publicado no quadro de publicações da Câmara Municipal de Marilac.

Marilac (MG) em 12/12/2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE - CMJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SECRETARIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARILAC. Faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte a lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ - com as seguintes atribuições:

I – Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural de município;

II – Sugerir ao prefeito propostas de políticas públicas, projeto lei ou outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e a ampliar os direitos da juventude;

III – Desenvolver em conjunto com as Secretarias estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

IV – Fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da Juventude;

V – Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VI – Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre dezesseis e vinte e nove anos de idade completos.

Art. 3º - O Conselho Municipal da juventude será composto prioritariamente por jovens, sendo:

I - Um representante de cada partido com representação na Câmara Municipal, limitando – se a cinco representantes.

II - Um representante do meio Rural indicado pelo sindicato da classe.

III - Um representante dos Grêmios estudantis com sede no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008
CNPJ: 18.409.193/0001-02

IV - Um representante dos movimentos religiosos do município, que tenham juventude organizada.

V - Um representante do meio sindical.

VI - Quatro representantes do Poder Executivo, indicados pelas Secretárias com projetos voltados à juventude.

§ 1º - O Prefeito dará posse aos Conselheiros e seus suplentes.

§ 2º - Os Conselheiros elegerão entre si três nomes dos quais o prefeito indicará o presidente, ficando a cargo do Conselho a indicação do Secretário Geral.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos suplentes e do Presidente do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º - O poder executivo providenciará a publicação de edital que será amplamente divulgado, a fim de noticiar, a tantos quantos venham a se interessar, a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para preenchimento das vagas.

Art. 5º - Ao presidente do Conselho compete:

- I - O Convocar e presidir as sessões do Conselho;
- II - Proferir o voto de qualidade;
- III - Dirigir a Secretaria Executiva;
- IV - Orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;
- V - Fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;
- VI - Fixar as atribuições dos demais membros;

Art. 6º - Ao representante do CEJ compete:

- I - Ser o elo de ligação entre CMJ e CEJ, permitindo o escoamento dos projetos do estado para o município.

Art. 7º - O Suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da Administração Pública Municipal e o caráter, a natureza e as condições que será prestado serão definidos pelo regulamento desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008
CNPJ: 18.409.193/0001-02

Art. 8º - Todos os órgãos da Administração Municipal têm a obrigação de repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 9º - A função de Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com o poder público, sendo considerado de relevante serviço público.

Parágrafo único: Os Conselheiros poderão fazer jus a uma ajuda de custo correspondente ao deslocamento e alimentação.

Art. 10 - É facultado ao Conselho Municipal de juventude solicitar servidores público da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, bem como de pareceres necessários á consecção dos seus objetivos.

Art.11 - As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade:

I - Função consultiva, quando provocado a emitir juízo aos projetos, encaminhados pelo órgão executivo, por meio de pareceres.

II - Função propositiva, quando formular políticas de consenso, devidamente pactuadas e harmonizadas com os diversos atores da sociedade representados no Conselho.

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Integração da Juventude FINJUV - destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da juventude.

§ 1º - O Fundo de Integração da juventude será constituído por:

I - Dotações orçamentárias;

II - Dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;

III - Doações particulares;

IV - Legados;

V - Contribuições voluntárias;

VI - Produto das aplicações dos recursos disponíveis;

VII - Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

§ - 2º - O Fundo de Integração da Juventude será gerido pela Secretaria de Juventude, auxiliada por um Conselho de Administração, eleito entre os membros do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008
CNPJ: 18.409.193/0001-02

Conselho Municipal da Juventude, garantida a paridade de representação entre as entidades e órgãos governamentais.

§ - 3º - O Fundo prestará contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal de Juventude, à Auditoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 13 - Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

Art. 14 - O Conselho de que se trata esta lei não substitui o Conselho Municipal da infância e Adolescência nas atribuições que a eles são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marilac, 20 de dezembro de 2007.


EDMILSON VALADÃO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL